



Número: **0003705-50.2019.8.22.0002**

Classe: **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)**

Órgão julgador: **Ariquemes - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **20/09/2019**

Assuntos: **Competência do MP**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTORIDADE)			
CARLA REDANO registrado(a) civilmente como CARLA GONCALVES REZENDE (INVESTIGADO)		BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO)	
ROGERIO GAGO DA SILVA (INVESTIGADO)		BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (ADVOGADO) CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE (ADVOGADO)	
LUCIANO DA SILVA PAIXAO (INVESTIGADO)			
Presidente da Mesa Diretora da ALE registrado(a) civilmente como ALEX MENDONCA ALVES (INVESTIGADO)		ALEXANDRE CAMARGO (ADVOGADO) CRISTIANE SILVA PAVIN (ADVOGADO) NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO) ALEXANDRE CAMARGO FILHO (ADVOGADO) ANDREY OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (ADVOGADO)	
CRISTIELE SANTOS DE CASTRO (INVESTIGADO)			
LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95502890	01/09/2023 10:11	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003705-50.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

Assunto: Competência do MP

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADOS: LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, ALEX MENDONCA ALVES, LUCIANO DA SILVA PAIXAO, ROGERIO GAGO DA SILVA, CARLA GONCALVES REZENDE

ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, ANDREY OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO11009, ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc...

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra **ALEX MENDONÇA ALVES**, vulgo “ALEX REDANO”, **ROGÉRIO GAGO DA SILVA**, **LUCIANO DA SILVA PAIXÃO**, **CARLA GONÇALVES REZENDE**, **CRISTIELE SANTOS DE CASTRO** e **LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do no artigo 312, *caput*, do Código Penal (1º fato), na forma do artigo 71 do Código Penal; **LUCIANO DA SILVA PAIXÃO** e **ROGÉRIO GAGO DA SILVA** como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal (2º fato) e **ROGÉRIO GAGO DA SILVA**, **CARLA GONÇALVES REZENDE**, **CRISTIELE SANTOS DE CASTRO** e **LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS** como incurso no artigo 299, *caput*, do Código Penal (3º fato), pelos seguintes fatos:



“1º FATO

Em dia e horário não devidamente apurados, mas certo que no ano de 2012, nesta cidade de Ariquemes/RO, os denunciados **ALEX MENDONÇA ALVES, ROGÉRIO GAGO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA PAIXÃO, CARLA GONÇALVES REZENDE, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS**, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, apropriaram-se indevidamente, em proveito próprio e alheio, de 03 (três) subvenções sociais, totalizando a quantia de R\$ 84.200 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), ao contribuírem para destinação indevida de recursos públicos municipais para a Associação Sol Nascente, pessoa jurídica constituída apenas no plano jurídico, isto é, sem existência material. Conforme apurado, a Associação Sol Nascente foi contemplada por 03 (três) subvenções decorrentes de emendas parlamentares, por meio dos processos administrativos abaixo discriminados:

Processo Administrativo n. 2012/07/009851	SEMSAU	Projeto por equipe de enfermagem em residências)	R\$ 28.000,00
Processo Administrativo n. 2012/07/009852	FUNCEL	Projeto vida boa (corrida rústica, festival de teatro e campeonato de jiu-jitsu)	R\$ 31.849,50
Processo Administrativo n. 2012/07/009853	SEMSAU	Projeto Orientar é preciso (palestras antidrogas)	R\$ 24350,50

Restou apurado que ALEX MENDONÇA ALVES, no exercício de mandato eletivo de vereador deste Município de Ariquemes, apropriou-se da entidade sem fins lucrativos Associação Sol Nascente, pertencente ao então vereador Tibério Rocha da Silva Neto. Importante mencionar que referida pessoa jurídica, embora formalmente constituída, nunca existiu de fato. É dos autos que, após a transferência da entidade no final do ano de 2001. em que pese ela nunca ter desempenhado um trabalho filantrópico ou social, foi contemplada com a designação de emendas parlamentares dos então vereadores Nivaldo Edson Vieira e do denunciado ALEX REDANO. Consta que em 06/06/2012 formalizou-se a transferência da diretoria da entidade Sol Nascente, o que só foi levado a registro em 21/06/2012. Ocorre que, antes disso, em 12/06/2012, o Conselho Municipal de Esporte e Lazer aprovou o projeto "Vida Boa", objeto dos autos administrativos n. 9852. De igual modo, em 20/06/2012 já se obtinha, concomitantemente, no Conselho Municipal de Saúde, a aprovação dos projetos "Saúde em Seu Lar" e "Orientar é Preciso", objetos dos autos dos processos administrativos n. 9851 e 9853, respectivamente. Os três projetos foram protocolizados na prefeitura de Ariquemes em 14/05/2012 e tiveram uma tramitação surpreendentemente célere e equiparada, de modo que, mesmo com objetos distintos, tiveram seus convênios firmados na mesma data e, entre os dias 05/07/2012 e 06/08/2012 tiveram suas despesas integralmente empenhadas. Assim, vê-se que no surpreendente intervalo de dois meses, uma entidade que não existia faticamente, sem nenhum histórico de atividades sociais e sem nenhuma proposta de relevante, inovador e essencial serviço a ser realizado em prol da sociedade de Ariquemes, teve sua diretoria e sede integralmente alterada e recursos integralmente liberados para execução de 3 projetos em frentes distintas, sem que tivesse funcionários ou corpo de associados em condições de executá-los. Nota-se que não há sequer a



prestação de contas nos processos de n. 9851 e 9852, o que indica a não realização de despesa ou a utilização indevida dos recursos. No que tange ao objeto do processo administrativo n. 2012/07/9853, as provas colhidas no bojo do inquérito civil que instruem o presente, demonstram que foram firmados contratos com enfermeiras que, supostamente, teriam executado as atividades descritas no plano de trabalho apresentado, entretanto demonstrou-se que tais serviços nunca foram realizados e que o projeto "Orientar é Preciso" nunca fora executado. Desde o princípio, o propósito do denunciado ALEX era utilizar-se da referida entidade para receber recursos públicos, a fim de proceder o desvio da verba para si próprio e para terceiros. A empreitada delituosa contou com a participação de sua companheira CARLA, seus assessores ROGÉRIO e LUCIANO, bem como as pessoas de CRISTIELE e LUCIENE, responsáveis por assumir a posição de "laranjas" nos contratos simulados, os quais buscavam fazer crer que houve prestação de serviço nos projetos contemplados especificamente quanto ao processo administrativo n. 2012/07/009853. Ressalte-se que o processo de incorporação documental da entidade Sol Nascente pelo então vereador ALEX REDANO foi conduzido pelos assessores e cabos eleitorais do denunciado, os quais simularam uma transferência de diretoria da entidade, omitindo a ligação e participação do então parlamentar municipal. Para tanto, sem a realização de Assembleia Geral, ROGÉRIO e LUCIANO falsificaram cartas de renúncia e forjaram a substituição de toda diretoria, a qual passou a ser composta por familiares e amigos do denunciado ROGÉRIO GAGO. Nessa perspectiva, a participação de ROGÉRIO GAGO DASILVA foi decisiva, pois ele assumiu a posição de "laranja", isto é, formalmente exercia a função de Presidente da entidade Sol Nascente, mas, na prática, apenas cumpria os comandos do denunciado ALEX. Dessa forma, anuiu e aderiu à conduta de destinar recursos para referida entidade, a qual desde o início não tinha intenção de executar os respectivos projetos, ocasionando o desvio das verbas públicas respectivas. Por sua vez, LUCIANO DA SILVA PAIXÃO conduziu os trâmites burocráticos que asseguraram a destinação indevida de recursos para a Associação inexistente materialmente, de propriedade de ALEX REDANO, bem como realizou esquema de desvio de recursos públicos com a apresentação e contemplação de projetos sociais/assistenciais que sequer foram executados, conforme declarações prestadas pelo denunciado ROGÉRIO GAGO DA SILVA às fls. 36/39 ICP. Assim, os recursos liberados para a entidade Sol Nascente foram fruto de abuso do cargo, com manipulação da máquina administrativa em benefício próprio, porquanto, o denunciado ALEX REDANO, valendo-se da condição de vereador, colocou o seu assessor LUCIANO PAIXÃO para conduzir os trâmites burocráticos que envolviam a liberação de emendas para a associação Sol Nascente. Já CARLA GONÇALVES REZENDE recrutou "laranjas" na área de enfermagem para conferir ares de legalidade aos contratos simulados que subsidiaram a prestação de contas do processo n. 2012/07/9853, os quais asseguraram a destinação indevida de recursos para a Associação Sol Nascente, bem como forjou pagamentos, recolhendo parte dos valores que deveriam servir de quitação a prestação de serviços dos supostos projetos sociais/assistenciais, os quais nunca foram executados. CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS assumiram a posição de "laranjas" em contratos simulados que subsidiaram a prestação de contas do processo n. 2012/07/9853 permitindo a destinação indevida e o desvio de recursos públicos para a entidade inexistente materialmente, de propriedade de seu cunhado e chefe, respectivamente, além de receberem remuneração pela prestação fictícia dos serviços. Assevera-se que o denunciado ALEX REDANO exerceu três mandatos sucessivos de vereador no



município de Ariquemes e ficou conhecido como "proprietário de fato" da entidade denominada "Projeto Redano", visando alcançar projeção política.

2º FATO

No mesmo período, em dia e horário não especificados nos autos, mas certo que nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados **LUCIANO DA SILVA PAIXÃO e ROGÉRIO GAGO DA SILVA, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.** Infere-se que LUCIANO e ROGÉRIO, na condição de assessores cabos eleitorais de ALEX, participaram de todo processo de incorporação documental da Associação, criando um Estatuto e inserindo nele o nome de pessoas para atuarem na condição de "laranjas", que nunca se envolveram efetivamente em quaisquer atividades ou encontros para planejar sua constituição e formatação. Apurou-se que para conseguirem o intento, LUCIANO e ROGÉRIO falsificaram cartas de renúncia e forjaram a substituição de toda diretoria que passou a ser composta por familiares e amigos do denunciado ROGÉRIO.

3º FATO

No mesmo período, em dia e horário não especificados nos autos, mas certo que nesta Cidade e Comarca de Ariquemes/RO, os denunciados **ROGÉRIO GAGO DA SILVA, CARLA GONÇALVES REZENDE, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, de forma livre e consciente, inseriram declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.** Conforme apurado, a denunciada CARLA GONÇALVES REZENDE recrutou as denunciadas CRISTIELE e LUCIENE, ex-colegas do curso de enfermagem para atuarem como "laranjas" e dar ares de legalidade nos contratos falsos que subsidiaram a prestação de contas do processo administrativo nº 2012/07/9853. Ademais, forjou pagamentos, recolhendo parte dos valores que deveriam servir de quitação a prestadores de serviços dos projetos sociais/assistenciais, forjando a apresentação de recibos e notas fiscais. A conduta da denunciada CARLA em participar de toda inserção de declarações falsas ficou bem evidenciada no depoimento da testemunha Wallucy Litaiff Carvalho. Já LUCIENE PEREIRA QUEIROZ e CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, na condição de enfermeira e técnica de enfermagem, respectivamente, assinaram contratos a fim de comprovar a suposta execução do projeto "Orientar é Preciso" que levaria 48 (quarenta e oito) projetos antidrogas às escolas da cidade, projeto este nunca executado. Ressalte-se que LUCIENE era assessora do denunciado ALEX REDANO na Câmara de Vereadores de Ariquemes (documentos de fls. 324/331 do ICP - cd em anexo) e CRISTIELE é cunhada do parlamentar. ROGÉRIO GAGO DA SILVA, na condição de falso presidente "E Associação, assinava os contratos na figura de contratante e recrutava testemunhas, que sequer participavam da formalização do instrumento, a fim de conferir ares de legalidade aos contratos falsos. É imperioso destacar que no bojo do processo administrativo n. 2012/07/9853 há elementos seguros que demonstram que os recursos recebidos a título da execução da despesa nele autorizada foram desviados e apropriados ilegalmente. Consta na proposta do projeto "Orientar é Preciso" que seriam executadas 48 (quarenta e oito) palestras em escolas e entidades associadas, as quais seriam filmadas em HD e



convertidas em DVD. Ocorre que, conforme apurado no bojo do inquérito civil público que instrui a presente, não há resquícios dos dvds e nem mesmo registro de realização dessas palestras. Há nos autos orçamentos e documentos de aquisição de equipamentos audiovisuais da empresa Ariqueles Máquinas e Equipamentos Ltda, em 22/10/2012, quais sejam: data show, tripé para filmadora e câmera filmadora no valor de 6.050 (seis mil e cinquenta reais). Ao ser instado pelo Ministério Público a comprovar a aquisição dos referidos equipamentos, o presidente da Associação, o denunciado ROGÉRIO GAGO não o fez, conforme relatório do oficial de diligências desta Promotoria de Justiça."

Apresentada a exordial acusatória, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação da competência, ante o indício de envolvimento de autoridade detentora de foro de prerrogativa de função (ID 61006590 p. 98/99).

O E. Tribunal de Justiça fixou a competência da 1ª Vara Criminal desta Comarca para apreciar e julgar o presente, conforme entendimento do STF exposto no julgamento da AP 937 (ID 61006592 p. 20/21).

Recebidos os autos, o Juízo determinou a notificação dos acusados em 14 de março de 2022, nos termos do art. 514, *caput*, do Código de Processo Penal (ID 74253104).

Devidamente notificados (ID 78333199 e ID 78333164), os acusados Luciane, Rogério, Luciano e Cristiele (ID 82326180, ID 88985837 e ID 84665049) apresentaram suas defesas preliminares por intermédio da Defensoria Pública. Por seu turno, os réus Carla e Alex apresentaram defesa prévia por meio de advogados constituído nos autos, aduzindo preliminarmente a prescrição do crime de falso – 3º Fato (art. 299 do CP); Consunção - 1º e 3º Fatos (art. 299 e 312, ambos do CP); Atipicidade do delito de peculato – 1º Fato (art. 312, CP); inépcia da inicial; e Acordo de não persecução penal (ID 77969415 e anexos).

O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pena em abstrato em relação ao 2º e 3º fato, e o afastamento das demais teses defensivas, com o regular prosseguimento de feito em relação ao 1º fato (crime de peculato), imputado a todos os denunciados. Quanto a eventual proposta de acordo de não persecução penal, deixou de apresentá-lo fundamentando na gravidade dos fatos imputados aos denunciados e que a pactuação de acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime previsto no art. 312 do CP (ID 86236709).

Consoante decisão de ID 87223309, foi declarada extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, relativos aos 2º e 3º fatos, com fundamento no art. 107, inc. IV do Código Penal, todavia, o feito prosseguiu regularmente com relação ao artigo 312 do Código Penal (1º fato).



No que se refere à preliminares aventadas pela Defesa dos réus Alex e Carla, quais sejam inépcia da inicial, consunção entre o 1º e 3º Fatos (art. 299 e 312, ambos do CP); e atipicidade do delito de peculato (art. 312, CP), o juízo, fundamentadamente, afastou-as e determinou o regular prosseguimento do feito, conforme decisão acostada no ID 89852514.

Durante a instrução processual foram ouvidas a informante Lourdes Gago da Silva, as testemunhas Adair Francisco Aquino, Ronilson Geraldo da Silva, Wallucy Litaiff Carvalho Cavalcante, Marli dos Santos Assis Fogaça, Jacinto Rocha da Silva e Tibério Rocha da Silva Neto, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. As demais testemunhas foram dispensadas. Após, os réus CARLA GONÇALVES REZENDE, ALEX MENDONÇA ALVES, ROGÉRIO GAGO DA SILVA, LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS foram interrogados. Ante a ausência dos réus LUCIANO DA SILVA PAIXÃO e CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, o Juízo decretou a revelia deles.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais pugnando pela "PROCEDÊNCIA da acusação, com a CONDENAÇÃO de ROGÉRIO GAGO DA SILVA, pela prática dos delitos previstos no artigo 312, *caput*, do Código Penal na forma do artigo 71 do Código Penal e a IMPROCEDÊNCIA, para o fim de absolver os réus ALEX MENDONÇA ALVES, LUCIANO DA SILVA PAIXÃO, CARLA GONÇALVES REZENDE, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS" (ID 91543228).

A Defesa da ré CARLA GONÇALVES REZENDE apresentou alegações finais por memoriais e requereu a improcedência da denúncia e a consequente absolvição da acusada, aplicando-se o princípio *in dubio pro reo* ou, alternativamente, por insuficiência de provas (ID 91543228).

A Defesa de ALEX MENDONÇA ALVES em seus memoriais, remeteu às preliminarmente suscitadas na defesa prévia. No mérito, rogou seja julgado improcedente o pedido constante na peça vestibular, a fim de absolver o réu, por carência de autoria e materialidade (ID 92107986 e anexos).

ROGÉRIO GAGO DA SILVA, por meio de sua Defesa, requereu seja julgada improcedente a presente ação penal para absolver o acusado da imputação do art. 312, *caput*, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (ID 92109710 e anexos).

A Defesa do réu LUCIANO DA SILVA PAIXÃO, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS apresentou alegações finais, requerendo a improcedência a fim de absolver os réus do delito imputado na denúncia, nos termos do art. 386, V e VII, do Código Processo Penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Fundamento e Decido.

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – DO SANEAMENTO DOS AUTOS

Reexaminando os autos com acuidade, constato que após a notificação dos réus, este apresentaram suas defesas, ocasião em que foi declarada extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, relativos aos 2º e 3º fatos, com fundamento no art. 107, inc. IV do Código Penal, todavia, o feito prosseguiu regularmente com relação ao artigo 312 do Código Penal (1º fato) (ID 87223309).

Ainda, na decisão de ID 89852514, o juízo afastou as preliminares de inépcia da inicial, consunção entre o 1º e 3º Fatos (art. 299 e 312, ambos do CP); e atipicidade do delito de peculato (art. 312, CP), e determinou o regular prosseguimento do feito.

Pois bem.

O Ministério Público ofereceu a denúncia e foi determinada a notificação dos réus, por se tratarem de funcionários públicos, como dispõe o art. 514, *caput*, do CPP.

Entretanto, após analisar as defesas dos acusados, o Juízo não recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público.

Lado outro, é entendimento dos Tribunais Superiores o recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, razão que se admite o recebimento tácito ou implícito da peça vestibular. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. **DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECEBIMENTO TÁCITO OU IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. A inicial acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa ao recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias envolvidas, nos termos do art. 41 do CPP. 2. O trancamento da ação penal só é possível na presente via quando ficar demonstrado, sem necessidade de dilação probatória, a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, o que, *in casu*, não ocorreu. 3. **"A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera preliberação". Assim, "É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o**



recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão". (AgRg no REsp n. 1.450.363/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 30/6/2017.) 4. O juiz da causa proferiu decisão recebendo a denúncia e determinando a citação dos acusados para responder à acusação, no prazo de 10 dias, a teor do que dispõe o art. 396 do Código de Processo Penal. Referida decisão não demanda motivação profunda ou exauriente, em vista da sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no RHC n. 168.660/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) (grifei e negritei).

Outrossim, não vislumbro eventuais nulidades pela ausência de decisão escrita do recebimento, uma vez que as partes deveriam ter se manifestado acerca de eventuais nulidades por ocasião da apresentação das alegações finais.

Não obstante, verifico que as partes, em seus relatórios, indicaram que a denúncia foi recebida e o feito tramitou regularmente, portanto, entendo que houve o recebimento tácito da denúncia.

Doravante, a fim de se evitar eventuais nulidades às partes, chamo o feito à ordem para sanear o feito e passo à análise da peça acusatória oferecida pelo Ministério Público:

Inicialmente, verifico que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, pois os acusados estão devidamente qualificados e as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado. Além disso, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual. Diante disso, **RECEBO A DENÚNCIA**, para todos os efeitos legais.

Por conseguinte, o feito terá prosseguimento, azo em que passo à apreciação das teses e preliminares arguidas.

II.1.2 – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RÉU ALEX MENDONÇA ALVES

A Defesa de **ALEX MENDONÇA ALVES** em seus memoriais, suscitou as preliminares arguidas em sede de defesa prévia (ID 92107986 e anexos).

Reexaminado a defesa do réu ALEX, acostada no ID 77969415, verifico que esta suscitou preliminarmente a prescrição do crime de falso – 3º Fato (art. 299 do CP); Consunção – 1º e 3º Fatos (art. 299 e 312, ambos do CP); Atipicidade do delito de peculato – 1º Fato (art. 312, CP); inépcia da inicial; e Acordo de não persecução penal.

Pois bem.



- Da prescrição do crime de falso – 3º Fato (art. 299 do CP):

No que se refere à prescrição do crime previsto no art. 299 do Código Penal, verifico que foi declarada extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 299, *caput*, do Código Penal, relativos aos 2º e 3º fatos, com fundamento no art. 107, inc. IV do Código Penal, razão que encontra-se superada.

- Da preliminar de inépcia da inicial acusatória:

Concernente a preliminar de inépcia da inicial, entendo que a decisão de ID 89852514 encontra-se devidamente fundamentada quanto às razões expedidas pelo Juízo para afastá-la, sendo desnecessário rediscutir tais motivos. Do mesmo modo, a referida decisão justificou que a atipicidade da conduta do crime de peculato trata-se de objeto afeto ao mérito, motivo que será tratada adiante.

- Do não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal:

Quanto à eventual proposta de acordo de não persecução penal, o *Parquet* informou que deixou de apresentá-lo fundamentando na gravidade dos fatos imputados aos denunciados e que a pactuação de acordo não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime de peculato (ID 86236709).

Entretanto, a questão não se limita apenas em relação ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos do acordo de não persecução penal, se faz necessária a análise do momento processual para o seu oferecimento, sem descurar que se trata de prerrogativa institucional do Ministério Público e não direito subjetivo do investigado, consoante enunciado 11 da Recomendação Conjunta nº 02/2020-PGJ/CGMP.

Portanto, considerando que o Ministério Público as razões expedidas para o não oferecimento da benesse, a tese não merece prosperar.

- Da tese de consunção entre os crimes previstos no art. 299 e 312, ambos do Código Penal (1º e 3º Fatos):

Por fim, no que se refere à tese de consunção entre o 1º e 3º Fatos (art. 299 e 312, ambos do CP), entendo que a tese deve ser rejeitada. Explico.

O princípio da consunção determina que o crime-meio seja absorvido pelo crime-fim, independente das penas cominadas aos delitos. Desse modo, se o crime de falsidade (art. 299, do CP) tinha como finalidade alcançar o crime-fim, qual seja, a prática do peculato (art. 312, *caput*, do CP), caberia a aplicação do princípio da consunção.

Ocorre que o crime imputado aos réus no 3º fato (art. 299 do CP) foi alcançado pelo fenômeno da prescrição, azo em que foi declarada a extinção da punibilidade (ID 87223309). Sem mais delongas, diante da prescrição de suposto crime-meio, a discussão sobre a consunção entre os delitos restou superada.



Portanto, não acolho a tese em questão e não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

II.2 - DO MÉRITO

A inicial acusatória imputou que os denunciados **ALEX MENDONÇA ALVES, ROGÉRIO GAGO DA SILVA, LUCIANO DA SILVA PAIXÃO, CARLA GONÇALVES REZENDE, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO e LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS**, de forma livre e consciente, em continuidade delitiva, apropriaram-se indevidamente, em proveito próprio e alheio, de 03 (três) subvenções sociais, totalizando a quantia de **RS 84.200 (oitenta e quatro mil e duzentos reais)**, ao contribuírem para destinação indevida de recursos públicos municipais para a Associação Sol Nascente, pessoa jurídica constituída apenas no plano jurídico, isto é, sem existência material. Conforme apurado, a Associação Sol Nascente foi contemplada por 03 (três) subvenções decorrentes de emendas parlamentares, por meio dos processos administrativos.

Em conformidade com a denúncia foi praticado o crime previsto no artigo 312 do Código penal. Desta forma, apura-se a prática do seguinte crime:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena -reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Deve-se atentar, também, para os termos do CP, art. 327, que define as pessoas tratadas como funcionários públicos para fins penais.

Art. 327 – Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§1º – Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º – A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Feitas essas considerações, passo à análise do delito.



II.2.1 - DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU ROGÉRIO GAGO DA SILVA PREVISTA NO ARTIGO 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (FATO 1):

A materialidade inicial do delito, circunstância que se traduz em justa causa, veio sustentada pelo Procedimento Investigatório do MP, Inquérito Civil nº 2013001010000883, anexo ao ID. 61006590 e seguintes, bem como as provas testemunhais colacionadas.

No caso em tela, a tese condenatória afirma que os réus desviaram verbas públicas para proveito próprio. Contudo, tal pretensão não encontra eco no conjunto probatório, foram ouvidas diversas testemunhas relacionadas neste feito e não ficou evidente que houve dolo específico em obter proveito econômico.

O tipo penal descrito no artigo 312 do Código Penal exige para sua consumação que o funcionário público – e equiparado – se aproprie ou desvie valor ou outro bem móvel, público ou particular, do qual tenha a posse em razão do ofício para proveito próprio ou alheio, necessário, portanto, a conduta comissiva por parte do agente, bem como, a presença do elemento subjetivo, neste caso, conduta dolosa.

De acordo com as testemunhas ouvidas, bem como o interrogatório dos acusados, ficou evidenciado uma má gestão das subvenções recebidas pela Associação Sol Nascente, bem como do controle de bens adquiridos e da prestação eficiente do serviço público. No entanto, não foi identificado proveito econômico obtido pelos réus diante a conduta praticada. Vejamos.

Durante a instrução, a testemunha **Adair Francisco Aquino** afirmou que providenciou a documentação para a fundação dessa associação para o vereador Tibério Rocha. A associação não prestou nenhum tipo serviço, pois houve divergência de objetivos entre os sócios, ela ficou parada e mais tarde foi repassada para o vereador Alex Redano para ele fizesse a desconstituição da diretoria e constituísse uma nova diretoria para a associação. Não sabe informar a data da fundação ou quanto tempo a associação permaneceu ativa. Questionado se a associação funcionou quando Alex a assumiu ou se este figurou como presidente da instituição, a testemunha ressaltou que quando ela foi repassada para Alex Redano não teve mais informações. Negou que houvesse troca de valores para repassar a associação. A testemunha negou ter conversado com Alex Redano à época da suposta transferência, assim como não presenciou a conversa entre Alex Redano e o vereador Tibério. Asseverou que Luciano, assessor de Alex, foi no Gabinete em que a testemunha trabalhava e solicitou a documentação da associação, o que foi autorizado verbalmente por Tibério Rocha, razão que deduziu que a associação foi repassada para Alex Redano. Não tem informação se Carla participou das tratativas, inclusive nem a conhecia à época dos fatos, pois ela não tinha cargo político. Relatou que recebeu a ordem do vereador Tibério Rocha para entregar a documentação para o assessor do vereador Alex Redano e minutos após, Luciano entrou na sala e entregou a documentação para ele. Na época tinha plena certeza que a documentação era para Alex Redano. Disse que a pedido de Tibério Rocha criou a Associação Sol Nascente, a qual tinha como objeto atuar filantropicamente na área de educação e lazer em regiões periféricas, objetivasse o Bairro Bom Jesus na ocasião. Nenhuma ação foi realizada por meio da associação, pois esta foi aberta, após foi guardada a documentação em uma gaveta e tempos



depois esse documento foi entregue para Luciano. A Associação estava constituída apenas no papel. Segundo a testemunha, Tibério informou que tinham uma associação aberta e não estava funcionando, não estava fazendo nada e tinha alguém que queria fazer alguma coisa, então iriam cedê-la. Na ocasião, Tibério se referiu ao Gabinete de Alex Redano.

A testemunha **Ronilson Geraldo da Silva**, ouvido em Juízo, disse que foi presidente do Conselho Municipal de Esporte do Município por dois mandatos a partir de 2012. Acerca da emissão do certificado de registro de entidade filantrópica, afirmou que pegava os documentos e dava um certificado com data de validade anual. Explicou que recebia o pedido, fazia análise documental, emitia um check-list de pendências e não faziam vistorias, porque não tinham condições – o Conselho não tinha veículo ou pessoal para fazer esse tipo de visita. Disse que emitia um certificado de registro; o Conselho não deliberava se a associação estava apta a receber verbas. Recordou que emitiu um certificado de registro para a “Associação Sol Nascente”. Não se recordava quem o procurou para entregar os documentos, pois a reunião era uma vez por mês e alguns deixavam os documentos com outras pessoas. Questionado se corria o risco de uma associação receber uma certificação ainda que ela não funcionasse na prática, a testemunha respondeu que inicialmente talvez sim, todavia, a firma deveria ter alvará de funcionamento na prefeitura. Não conhece Rogério Gago, Cristiele e Luciene. Conhece Alex Mendonça por ser uma pessoa Pública, do mesmo modo que conhece Carla Gonçalves, pelo prefeito. Informou que, se não se engana, Carla estava como presidente da associação à época.

Perante o Juízo, a testemunha **Wallucy Litaiff Carvalho Cavalcante** disse que era amiga de Carla na época. Disse que fez faculdade junto com Carla, mas nunca exerceu a profissão. Informou que se formou em Enfermagem e Carla a chamou para trabalhar em uma empresa como enfermeira, e aceitou o convite. Explicou que quando descobriu que iria receber o salário sem trabalhar, e ainda teria que dividir o valor, desistiu da proposta. Não sabia quem era o Presidente. Aduziu que foi uma vez ao banco para receber o valor em cheque junto com Carla e Rogério Gago. Disse que foi sacar o cheque que estava em seu nome, mas não se recordava do valor que recebeu, mas acredita que por volta de três ou quatro mil reais. Disse que o valor foi repartido e ficou com uma parte. Relatou que chegou em casa e relatou ao seu marido o que tinha acontecido e decidiram que ela não participaria mais disso. Afirmou que comunicou Carla que não iria mais participar e depois disso não assinou nada para encerrar contrato. Informou que conhece Alex Mendonça. Não conhece Rogério Gago. Conhece Luciano de vista. Conhece Luciene, pois estudaram juntas. Conhece Cristiele, mas não sabe se Luciene e Cristiele trabalharam na associação. Aduziu que não exerceu a profissão, apenas um mês na prefeitura. Na época, Carla disse que a testemunha trabalharia atendendo os pacientes, contudo, descobriu no dia de sacar o dinheiro que apenas receberia sem trabalhar. Carla lhe falou que a testemunha atenderia os pacientes de seu esposo – os pacientes que ele fazia visita –, e ao informar isso para seu marido ele disse que ele já fazia esse serviço, não teria motivo para ter outra empresa fazendo isso. Entregou a documentação e não assinou nada, contudo, veio um cheque nominal. No primeiro mês a testemunha pediu para tirar seu nome, recebeu apenas um pagamento e não sabe se continuaram usando seu nome. Disse que o cheque estava em nome da empresa Sol Nascente. Explicou que foi chamada para trabalhar, mas não sabe informar porque veio um cheque nominal antes de trabalhar. Segundo a testemunha, foi informado que ela faria visita domiciliar dos pacientes cadastrados nessa associação,



atividades de enfermagem, aferir pressão, medir glicemia. Não foi informado quando iniciaria as atividades, nem a frequência ou carga horária, não lhe falaram nenhum detalhe. Em cerca de um mês recebeu o valor do cheque. Disse que mandava mensagens para Carla perguntando quando iniciariam as atividades e ela dizia que estavam organizando, pois era uma empresa nova. Afirmou que não se recorda de ter assinado contrato. Disse que Carla Redano conversou com ela dentro do carro, em frente a sua casa. É esposa de Valdemar, médico, que atua em Ariquemes. Não se recorda quando foi contatada por Alex Redano. Carla a chamou para ir ao banco e foram juntas no carro dela, assim como Carla disse que o dinheiro seria repartido. Disse que sacou o dinheiro e entregou para Carla, tendo ficado com cerca de mil reais, tendo a transação ocorrido dentro do banco, na "boca do caixa". No dia seguinte, encontrou Carla em frente a sua casa para dizer que não participaria e devolveu o dinheiro para Carla no dia seguinte. Disse que nunca teve contato com Luciano, mas sim com Rogério Gago, e caso tenha constado em depoimento anterior o nome de Luciano, a testemunha declarou que retificava nesse momento.

Marli dos Santos Assis Fogaça disse que é funcionária do Município, trabalha no CREAS – Centro Especializado de Assistência Social. Disse que se sente constrangida em depor contra o seu chefe, atualmente a Prefeita Carla Redano, por isso não quis ser ouvida na presença dela. Confirmou que no ano de 2013 era Secretária Executiva das Casas do Conselho. Explicou que nessa época, a Casa do Conselho era recente e os componentes tinham pouca experiência. Como Secretária Executiva recebia os documentos e passava para cada colegiado, que analisava a documentava e deliberava, conforme entendimento, pois não tinham muita capacitação. Era hábito dos parlamentares ou assessores procurarem o Conselho para questionar as razões de os conselheiros não terem aprovado os projetos. Uma vez Alex Redano ligou para a testemunha e perguntou se havia entrado para a pauta sobre um projeto, o qual não se recordava o nome. Não se recorda se o projeto foi votado. Disse que algumas pessoas comentavam que Alex Redano estava vinculado a Associação Sol Nascente. Informou que uma das pessoas que trabalhava na associação levava os documentos, mas não se recordava o nome. Não conhece Rogério Gago. Luciano conheceu-o posteriormente. Disse que Luciano compareceu algumas vezes para entregar documentos, mas não soube informar se ele era responsável pela Associação Nascer do Sol. Não se recordava sobre qual projeto Alex Redano a procurou para pedir informação e quanto ao ano acredita que seria entre 2012 e 2013. Disse que ficou até na gestão de Tiago Flores, em 2016. Nessa época não conhecia Carla Rezende e não tinha conhecimento se ela participava da Associação e Alex tinha conhecimento que era vereador à época.

Ao ser questionada em juízo, de forma suscita, a testemunha **Jacinto Rocha da Silva** informou que é irmão de Tibério Rocha da Silva Neto, o qual lhe disse que abriram a Associação Sol Nascente em nome dele sem a sua permissão e depois a passaram para Alex Redano, e posteriormente não deram baixa nessa associação. Não tem conhecimento se a associação funcionava e não assinou nada após ela ser transferida para Alex Redano.

Tibério Rocha da Silva Neto, ouvido em juízo, disse que abriu a Associação Sol Nascente entre os anos que foi vereador, em 2009 a 2012, provavelmente no ano de 2010. Explicou que abriu a associação para prestar serviço social para a sociedade, pois como vereador tinha expectativa de fazer um serviço social. Entretanto, quando percebeu que era muito difícil e burocrático, pensou em fechá-la, todavia, quando



falou para o vereador Alex Redano que a fecharia, este pediu que passasse a associação para ele. Antes de passar a Associação para Alex Redano informou que não realizou nenhum trabalho pela associação, pois ela não funcionou. Afirmou que pretendia angariar recursos público e recursos por meio de parcerias privadas, porém, ficou apenas no "papel". Asseverou que passou os documentos da associação para o assessor de Alex Redano, chamado Luciano, e na época este providenciou toda a papelada. Não se recorda quem ficou como o presidente da associação. Após a transferência não soube se a associação funcionou. Alex deixou uma pessoa responsável para procurar o endereço das demais pessoas para transferir a associação. Não se recorda se assinou algum documento. Disse que Rogério Gago era funcionário de Alex Redano e não soube informar se ele figurou como presidente da associação. Disse que nunca tratou nada com Carla. Questionado sobre quem seria o pessoal do Redano, a testemunha declarou que Alex Redano apresentou Luciano para tratarem da transferência. Afirmou que Alex pediu a associação para si. Disse que Adair era seu chefe de gabinete na época, mas não se recorda se pediu a ele para passar a documentação da associação para Luciano. Após a transferência não acompanhou a associação, pois não era mais de sua responsabilidade.

A informante **Lourdes Gago da Silva** informou que é mãe do réu Rogério e morava com ele. Disse que na casa de Rogério funcionou uma associação por alguns dias e poucas pessoas frequentava a associação. Afirmou que a associação pertencia a Rogério e após um tempo a associação foi para outro lugar. Não tinha conhecimento a forma de arrecadação de dinheiro e qual o cargo que Rogério exercia na associação.

Perante o Juízo, o acusado **ALEX MENDONÇA ALVES** aduziu que não tinha gestão dessas associações, pois eram dezenas, centenas de associações que destinam recursos. Nesse caso, era vereador e dentro de seu gabinete havia pessoas que tinham vontade de fazer um trabalho social. Disse que Tibério comentou com o interrogado sobre essa entidade e comentou com eles (funcionário de seu gabinete). Acredita que falou com Luciano, que o 'pessoal' queria fazer um trabalho social, tinha essa associação que estava pronta e se ofereceu para falar com o vereador Tibério. Segundo o réu, Tibério informou que fez a entidade, mas era muito burocrática. Explicou que Luciano sempre foi mais na parte documental, fazer planos de trabalho, protocolos. Contou que Rogério Gago e um grupo de pessoas queriam fazer trabalho voluntário. Acredita que Luciano pegou a documentação. Sobre o Projeto Vida Boa, não recorda dos nomes, mas lembra que destinou um recurso, assim como outro vereador destinou também, qual seja vereador Nivaldo. Alegou que foi na entrega de medalhas, artes marciais, corrida rústica, lembra e tem as fotos de aferir pressão nas praças, e que foi a (Associação) Sol Nascente que realizou esses trabalhos. Segundo o acusado, o 'pessoal' da associação relatou que não realizariam o projeto do teatro, pois estavam tendo dificuldade com a burocracia e que devolveriam o dinheiro para a Prefeitura. Rogério Gago não era seu assessor na época. Lembra de Cristiele e Luciene trabalhando na praça com aferição de pressão, diabetes. Acredita que ocorreu um erro ou da Prefeitura ou da Associação, pois a prestação de contas foi protocolada na Prefeitura, somente sendo localizadas após anos, salvo engano ano passado. Negou que Carla tivesse participação na associação. Alegou que não acompanhou as 48 palestras, mas foi em uma ou duas, e acredita que foram realizadas. Disse que só verificou a questão do recurso e participou das entregas do projeto de jiu-jitsu. Não tinha gerência nenhuma na entidade. Luciano sempre trabalhou com ele, mas não



estava fazendo trabalho legislativo, não era a seu pedido, apenas estava prestando um favor para o pessoal da associação. Disse que tem algumas fotos e se recorda que acompanhou em duas ou três praças o atendimento (da equipe de enfermagem), pois não ficava o tempo todo, apenas 15 a 20 minutos. O atendimento era para pessoas carentes. Se recorda das palestras, das visitas e do campeonato de jiu-jitsu. Ano passado que a prestação de contas foi encontrada.

Em seu interrogatório, **ROGÉRIO GAGO DA SILVA** aduziu que trabalha atualmente na Assembleia Legislativa como assessor do Deputado Alex Redano. Alegou que era presidente na Associação Sol Nascente, na qual eram realizados três eventos: corrida rústica, campeonato de jiu-jitsu e atendimento de saúde nas praças. Na época trabalhava em empresa privada, Escritório Sul e Norte. Disse que foi atrás de conhecidos dele no meio político, pois sempre teve vontade de fazer, montou a associação com intuito e viu que era bem difícil de manusear os trabalhos da associação tendo trabalho fixo, pois era muito trabalho. Aduziu que efetuou os eventos, prestou contas e encerrou as atividades. Luciano Paixão sabia que o interrogado queria uma associação e ele falou que tinha a Sol Nascente e ele fez a intermediação. Não se recorda Adair. Não se recorda de valores das emendas para os projetos dentro da Sol Nascente. O próprio interrogado disse que contratava os funcionários, mas não sabe quantos funcionários tinham. Acredita que eram duas enfermeiras, Luciene e Cristiele, mas não se recorda do salário pago a elas, foram contratadas pelo interrogado. Não se recorda de outros funcionários. Não se recorda da composição da diretoria da associação. Luciano ajudou na parte documental. Não achou prédio e usou a casa da mãe. A corrida de rua tinha mais de 100 participantes. Não se recorda do valor da emenda. Os prêmios eram medalhas, camisetas e prêmios em dinheiro. No atendimento na praça eram atendidas muitas pessoas. Bastantes equipes participaram do campeonato de Jiu-jitsu, e se recorda do 1º e 2º lugar. Luciene e Cristiele trabalharam efetivamente, mas não recordava da carga horária. O dinheiro recebido para esses projetos foi integralmente usado nos projetos. Negou que tenha ido com Wallucy no banco. Não se recorda da data em que se tornou o presidente da associação. Luciano que o ajudou com a documentação da associação. Não tinha acesso fácil a Alex Redano, mas o conhecia. Disse que pediu orientação sobre prestação de contas e imposto de renda, regularizou a associação e apresentou todos os documentos que foram pedidos. A associação funcionava na casa da mãe do interrogado, por meio de ligação e lanchonetes. Projeto Saúde em seu lar tinha atendimento na praça e foram feitos alguns atendimentos em residências e foi prestado contas. Alegou que participou de eventos na praça, foram vários atendimentos e estes eram por meio de fichas. Projeto via boa: foram feitos campeonatos de jiu-jitsu, premiações, eventos, e comprou medalhas e premiações, e os atendimentos na praça. Assinou a prestação de contas. Projeto orientar é preciso: não se recorda, mas provavelmente acompanhou as palestras. Questionado das 48 palestras do projeto, o réu informou que não recordava. Os registros das palestras eram feitos em ata de reunião e lista de presença, mas não recordava. Conhece Tibério, pois era vereador à época. Luciano que intermediou a transferência da associação, pois o réu sempre dizia que tinha intenção de ter uma associação e provavelmente pediu para todos os vereadores na época. Aduziu que não teve contato com Redano (Alex) na época. Ressaltou Carla não teve ligação com associação na época.

Pois bem. Finda a instrução, não restou satisfatoriamente demonstrado que o acusado **ROGÉRIO**, prevalecendo-se do cargo de Presidente da Associação Sol Nascente, e no exercício do ofício, em proveito



próprio e alheio, apropriou-se de **R\$ 28.000,00 (Projeto Saúde em seu lar)**, **R\$ 31.849,50 (Projeto vida boa)** e **R\$ 24.350,50 (Projeto Orientar é preciso)**, referentes aos recursos (subvenções sociais decorrentes de emendas parlamentares) pertencentes ao Município de Ariquemes, obtidos juntos à Secretaria Municipal de Saúde.

Explico.

Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor dos réus estava consubstanciada pela justa causa, notadamente quando não havia PRESTAÇÃO DE CONTAS, as coincidências das céleres e extraordinárias tramitações nos processos administrativos e contemplações de 03 (três) subvenções decorrentes de emendas parlamentares integralmente pagas em menos de 2 meses, sem descurar que a referida associação tinha como sede física a casa de Rogério e a instituição praticamente existia apenas no plano jurídico.

Para além disso, é importante destacar que a justa causa não é suficiente para a condenação, posto ser necessário que os elementos de prova se confirmem na instrução probatória.

Em quase 1900 páginas do processo, não havia cópia da prestação de contas relativas aos processos administrativos 009851, 009852 e 009853, o que, em partes, deu ensejo à causa. Somente após mais de 10 anos (os fatos ocorreram em 2012) apareceram as prestações de contas, consoante se verifica dos memoriais apresentados pelo réu ROGÉRIO.

Não obstante, analisando os documentos juntados pela Defesa de ROGÉRIO GAGO DA SILVA, em alegações finais por memoriais, acostados no ID 92109710 e seguintes, observa-se que são cópias relativas às prestações de contas dos referidos processos administrativos e constam as seguintes informações:

1. Processo Administrativo n. 2012/07/009853 - Projeto Orientar é preciso (palestras antidrogas), vinculado à SEMSAU, com o recebimento da subvenção de R\$ 24.350,50:

Consta a prestação de contas em 10/07/2013 da quantia de R\$ 14.750,00 - ID. 92109712 - Pág. 2/68. Há notas fiscais e orçamentos:

p. 8: R\$ 4.500,00 (relativos a 2 mil cartazes e 50 banners);

p. 21 R\$ 3.000,00 (relativos a mil pastas plásticas, mil canetas e duas resmas A-4);

p. 55: R\$ 1.200 (cem camisetas personalizadas); e

p. 40: R\$ 6.050 (data show, tripé e filmadora);

Falta a prestação de contas de 9.600,00 reais.



A entidade recebeu R\$ **24.350,50**, comprovou o gasto de R\$ 14.750,00 e **faltou a devolução de R\$ 9.600,00** no processo administrativo 009853.

2. Processo Administrativo n. 2012/07/009851 - Projeto Saúde em seu lar (visitas por equipe de enfermagem em residências), vinculado à SEMSAU, com o recebimento da subvenção de R\$ 28.000,00:

Consta a Prestação de contas em 12/07/2013, relativos à quantia de R\$ 24.772,76, consoante documentos acostados no ID 92109717 - Pág. 1/77, bem assim (algumas) fotografias de visitas domiciliares ID 92109738 p. 1/8.

Ainda, consta relação de gastos, comprovados por meio de notas fiscais:

p. 22: R\$ 7.210,00 (100 caixas de luvas, 3 aparelhos de aferição de glicemia; 80 caixas de testes rápidos);

p. 37: R\$ 2.711,00 (1.211 cartazes e 3 mil folders); p. 54: R\$1.200,00 (cem camisetas personalizadas);

p. 49 e 55: cheques de R\$ 2.000,00 em nome de WALLUCY em 29/10 e 24/09/2012; contrato assinado p. 51;

p. 57, 68, 72, 73: cheques de R\$ 622,00 em nome de **CRISTIELE** – contrato de visitas domiciliar como auxiliar de enfermagem/serviços gerais, conforme p. 59/60 – recebeu cheques em 25/10/2012, 26/11/2012, 28/12/2012, 20/02/2013;

p. 71, 70, 74, 76: cheques de R\$ 2.000,00 em nome de **LUCIENE** – contrato de visitas domiciliar – enfermagem – enfermeira p. 64/65 – recebeu cheques em 26/11/2012, 28/12/2012, 25/01/2013 e 25/12/2013

Por fim, infere-se a devolução de convênio referente à quantia de R\$ 14.434,77 em 12/07/2013, consoante documento acostado no ID. 92109717 - Pág. 7 com comprovante de depósito.

A entidade recebeu R\$ 28.000,00, comprovou o gasto de R\$ 24.772,76 e devolveu R\$ 14.434,77, no processo administrativo 009851.

3. Processo Administrativo n. 2012/07/009852 - Projeto vida boa (corrida rústica, festival de teatro e campeonato de jiu-jitsu), vinculado à FUNCEL com o recebimento da subvenção de R\$ 31.849,50:



Consta a prestação de contas em 12/07/2013 da quantia de R\$ 24.221,70 ID 92109713 - Pág. 1/134, assim como fotografias corrida rústica, acostadas no ID 92109723 p. 1/5; e fotografias do campeonato de jiu-jitsu, acostadas no ID 92109727.

Relação dos gastos juntadas no ID 92109713 - Pág. 2 – notas fiscais:

p. 22: R\$ 7.950,00 (cinco mil folders e seis mil cartazes);

p.35 R\$ 2.400,00 (duzentas camisetas personalizadas);

p. 51: R\$ 2.799,60 (tatami);

p. 66: R\$ 2.300,00 (duzentas medalhas, vinte e seis troféus);

p. 88: 1.950,00 aluguel de som;

p. 100/102: 1.000,00 – premiação 1º, 2º e 3º lugar;

p. 88 e 104: R\$ 200,00 arbitragem;

p. 105: 724,50 (45 refeições e 45 águas);

p. 120: 1980,00 (aluguel de som);

p. 134: R\$ 500,00 (sonorização corrida rústica);

Por fim, consta a devolução de convênio à prefeitura da quantia de R\$ 7.961,63 em 12/07/2013 com o respectivo comprovante de depósito (ID. 92109713 - Pág. 7).

A entidade recebeu R\$ **31.849,50**, comprovou o gasto de R\$ 24.221,70 e devolveu R\$ 7.961,63, no processo administrativo 009852.

No total, a Associação Sol Nascente recebeu R\$ 84.200,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), comprovou o gasto de R\$ 64.295,52 e devolveu a quantia remanescente aos cofres públicos no ano de 2013, segundo as prestações de contas acostadas pela Defesa do acusado.

Portanto, em que se pese o Ministério Público ter sustentado o pedido de condenação apenas do réu ROGÉRIO (e absolvição dos demais corréus), no caso em tela, em que se pese a tese condenatória afirmar que os réus desviaram subvenções para proveito próprio e alheio, tal pretensão não encontra firme respaldo no conjunto probatório.



Não obstante, as divergências apontadas pela acusação, por si só, não são aptas a ensejar a prolação de um édito condenatório uma vez que não comprovam o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo.

Acerca disso, não é possível afirmar, com certeza inequívoca, que o intuito de obter vantagem em proveito de próprio ou de terceiros, em detrimento a coletividade. Ao contrário, provas testemunhais e documentos acostados pela defesa indicam que as subvenções foram utilizadas em prestação de serviços ao município – embora há razoável dúvida de prestação de serviço a contento.

No caso em comento, ao sentir do juízo, a conduta do réu pode configurar infrações administrativas ou improbidade administrativa, uma vez que há indícios de malversação de verba pública.

Lado outro, ressalte-se que o Direito Penal atua como última *ratio*, devendo ser acionado, apenas em casos em que os bens jurídicos tutelados são gravemente atingidos e os demais instrumentos não apresentam coercibilidade suficiente para a reprimenda da conduta ofensiva. Nesse sentido:

Apelação criminal. Peculato. Insuficiência de provas para a condenação. Absolvição. *In dubio pro reo*. 1. **Para condenação em sítio de ação penal, imprescindível formação de juízo de certeza sobre a autoria do delito com a adequada valoração da prova produzida.** 2. Não havendo prova a evidenciar que, por servidor público, houve apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tenha posse em razão do cargo, pelo princípio do in dubio pro reo, é medida que se impõe. 3. Apelo provido. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000080-50.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/08/2022) (grifei e negritei)

Verifico pelas provas amealhadas aos autos que há indícios apontando que ROGÉRIO e CARLA poderia(m) ser autor(es) do crime, contudo, tais indícios não são suficientes para justificar uma sentença condenatória. Ademais, tanto a testemunha quanto os referidos réus afirmaram com convicção que as imagens do banco poderiam ser requisitadas e acostadas aos autos, todavia, qualquer pessoa saberia que eventuais filmagens de câmeras de segurança (ou de outro estabelecimento) jamais seriam armazenadas por tanto tempo. Outrossim, o fato supostamente ocorreu no ano de 2012 e eventuais imagens das câmeras de segurança da instituição bancária deveria ter sido requisitada pela acusação à época.

Entretanto, é cediço que o decreto condenatório não pode se respaldar exclusivamente em elementos de prova colhidos na fase policial quando não corroborados em Juízo, nos termos do artigo 155, do Código de Processo Penal.

Ora, um decreto condenatório não pode ser baseado apenas em informações frágeis, sendo necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas quanto à autoria, não havendo outro caminho, no presente caso, senão o da absolvição do réu **ROGÉRIO**, com a aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*.



II.2.2 – DA CONDUTA IMPUTADA AOS RÉUS CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, ALEX MENDONÇA ALVES, CARLA GONÇALVES REZENDE E LUCIANO DA SILVA PAIXÃO PREVISTA NO ARTIGO 312, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL (FATO 1):

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos, consubstanciada pelo Procedimento Investigatório do MP, Inquérito Civil nº 2013001010000883, bem como as provas testemunhais colacionadas aos autos.

A **autoria**, por sua vez, não restou devidamente comprovada pelas provas dos autos com relação aos réus **Luciano da Silva Paixão, Cristiele Santos de Castro, Carla Gonçalves Rezende, Alex Mendonça Alves e Luciene Pereira Queiroz Martins**. Vejamos:

Durante a instrução, a testemunha **Adair Francisco Aquino** afirmou que providenciou a documentação para a fundação dessa associação para o vereador Tibério Rocha. A associação não prestou nenhum tipo serviço, pois houve divergência de objetivos entre os sócios, ela ficou parada e mais tarde foi repassada para o vereador Alex Redano para ele fizesse a desconstituição da diretoria e constituísse uma nova diretoria para a associação. Não sabe informar a data da fundação ou quanto tempo a associação permaneceu ativa. Questionado se a associação funcionou quando Alex a assumiu ou se este figurou como presidente da instituição, a testemunha ressaltou que quando ela foi repassada para Alex Redano não teve mais informações. Negou que houvesse troca de valores para repassar a associação. A testemunha negou ter conversado com Alex Redano à época da suposta transferência, assim como não presenciou a conversa entre Alex Redano e o vereador Tibério. Asseverou que Luciano, assessor de Alex, foi no Gabinete em que a testemunha trabalhava e solicitou a documentação da associação, o que foi autorizado verbalmente por Tibério Rocha, razão que deduziu que a associação foi repassada para Alex Redano. Não tem informação se Carla participou das tratativas, inclusive nem a conhecia à época dos fatos, pois ela não tinha cargo político. Relatou que recebeu a ordem do vereador Tibério Rocha para entregar a documentação para o assessor do vereador Alex Redano e minutos após, Luciano entrou na sala e entregou a documentação para ele. Na época tinha plena certeza de que a documentação era para Alex Redano. Disse que a pedido de Tibério Rocha criou a Associação Sol Nascente, a qual tinha como objeto atuar filantropicamente na área de educação e lazer em regiões periféricas, objetivasse o Bairro Bom Jesus na ocasião. Nenhuma ação foi realizada por meio da associação, pois esta foi aberta, após foi guardada a documentação em uma gaveta e tempos depois esse documento foi entregue para Luciano. A Associação estava constituída apenas no papel. Segundo a testemunha, Tibério informou que tinham uma associação aberta e não estava funcionando, não estava fazendo nada e tinha alguém que queria fazer alguma coisa, então iriam cedê-la. Na ocasião, Tibério se referiu ao Gabinete de Alex Redano.

A testemunha **Ronilson Geraldo da Silva**, ouvido em Juízo, disse que foi presidente do Conselho Municipal de Esporte do Município por dois mandatos a partir de 2012. Acerca da emissão do certificado de registro de entidade filantrópica, afirmou que pegava os documentos e dava um certificado com data de validade anual. Explicou que recebia o pedido, fazia análise documental, emitia um check-list de pendências



e não faziam vistorias, porque não tinham condições – o Conselho não tinha veículo ou pessoal para fazer esse tipo de visita. Disse que emitia um certificado de registro; o Conselho não deliberava se a associação estava apta a receber verbas. Recordou que emitiu um certificado de registro para a “Associação Sol Nascente”. Não se recordava quem o procurou para entregar os documentos, pois a reunião era uma vez por mês e alguns deixavam os documentos com outras pessoas. Questionado se corria o risco de uma associação receber uma certificação ainda que ela não funcionasse na prática, a testemunha respondeu que inicialmente talvez sim, todavia, a firma deveria ter alvará de funcionamento na prefeitura. Não conhece Rogério Gago, Cristiele e Luciene. Conhece Alex Mendonça por ser uma pessoa Pública, do mesmo modo que conhece Carla Gonçalves, pelo prefeito. Informou que, se não se engana, Carla estava como presidente da associação à época.

Perante o Juízo, a testemunha **Wallucy Litaiff Carvalho Cavalcante** disse que era amiga de Carla na época. Disse que fez faculdade junto com Carla, mas nunca exerceu a profissão. Informou que se formou em Enfermagem e Carla a chamou para trabalhar em uma empresa como enfermeira, e aceitou o convite. Explicou que quando descobriu que iria receber o salário sem trabalhar, e ainda teria que dividir o valor, desistiu da proposta. Não sabia quem era o Presidente. Aduziu que foi uma vez ao banco para receber o valor em cheque junto com Carla e Rogério Gago. Disse que foi sacar o cheque que estava em seu nome, mas não se recordava do valor que recebeu, mas acredita que por volta de três ou quatro mil reais. Disse que o valor foi repartido e ficou com uma parte. Relatou que chegou em casa e relatou ao seu marido o que tinha acontecido e decidiram que ela não participaria mais disso. afirmou que comunicou Carla que não iria mais participar e depois disso não assinou nada para encerrar contrato. Informou que conhece Alex Mendonça. Não conhece Rogério Gago. Conhece Luciano de vista. Conhece Luciene, pois estudaram juntas. Conhece Cristiele, mas não sabe se Luciene e Cristiele trabalharam na associação. Aduziu que não exerceu a profissão, apenas um mês na prefeitura. Na época, Carla disse que a testemunha trabalharia atendendo os pacientes, contudo, descobriu no dia de sacar o dinheiro que apenas receberia sem trabalhar. Carla lhe falou que a testemunha atenderia os pacientes de seu esposo – os pacientes que ele fazia visita –, e ao informar isso para seu marido ele disse que ele já fazia esse serviço, não teria motivo para ter outra empresa fazendo isso. Entregou a documentação e não assinou nada, contudo, veio um cheque nominal. No primeiro mês a testemunha pediu para tirar seu nome, recebeu apenas um pagamento e não sabe se continuaram usando seu nome. Disse que o cheque estava em nome da empresa Sol Nascente. Explicou que foi chamada para trabalhar, mas não sabe informar por que veio um cheque nominal antes de trabalhar. Segundo a testemunha, foi informado que ela faria visita domiciliar dos pacientes cadastrados nessa associação, atividades de enfermagem, aferia pressão, medir glicemia. Não foi informado quando iniciaria as atividades, nem a frequência ou carga horária, não lhe falaram nenhum detalhe. Em cerca de um mês recebeu o valor do cheque. Disse que mandava mensagens para Carla perguntando quando iniciariam as atividades e ela dizia que estavam organizando, pois era uma empresa nova. afirmou que não se recorda de ter assinado contrato. Disse que Carla Redano conversou com ela dentro do carro, em frente da sua casa. É esposa de Valdemar, médico, que atua em Ariquemes. Não se recorda quando foi contatada por Alex Redano. Carla a chamou para ir ao banco e foram juntas no carro dela, assim como Carla disse que o dinheiro seria repartido. Disse que sacou o dinheiro e entregou para Carla, tendo ficado com cerca de mil reais, tendo a transação ocorrido dentro do banco, na “boca do caixa”. No dia seguinte, encontrou Carla em frente da sua casa para



dizer que não participaria e devolveu o dinheiro para Carla no dia seguinte. Disse que nunca teve contato com Luciano, mas sim com Rogério Gago, e caso tenha constado em depoimento anterior o nome de Luciano, a testemunha declarou que retificava nesse momento.

Marli dos Santos Assis Fogaça disse que é funcionária do Município, trabalha no CREAS – Centro Especializado de Assistência Social. Disse que se sente constrangida em depor contra o seu chefe, atualmente a Prefeita Carla Redano, por isso não quis ser ouvida na presença dela. Confirmou que no ano de 2013 era Secretária Executiva das Casas do Conselho. Explicou que nessa época, a Casa do Conselho era recente e os componentes tinham pouca experiência. Como Secretária Executiva recebia os documentos e passava para cada colegiado, que analisava a documentava e deliberava, conforme entendimento, pois não tinham muita capacitação. Era hábito dos parlamentares ou assessores procurarem o Conselho para questionar as razões de os conselheiros não terem aprovado os projetos. Uma vez Alex Redano ligou para a testemunha e perguntou se havia entrado para a pauta sobre um projeto, o qual não se recordava o nome. Não se recorda se o projeto foi votado. Disse que algumas pessoas comentavam que Alex Redano estava vinculado a Associação Sol Nascente. Informou que uma das pessoas que trabalhava na associação levava os documentos, mas não se recordava o nome. Não conhece Rogério Gago. Luciano conheceu-o posteriormente. Disse que Luciano compareceu algumas vezes para entregar documentos, mas não soube informar se ele era responsável pela Associação Nascer do Sol. Não se recordava sobre qual projeto Alex Redano a procurou para pedir informação e quanto ao ano acredita que seria entre 2012 e 2013. Disse que ficou até na gestão de Tiago Flores, em 2016. Nessa época não conhecia Carla Rezende e não tinha conhecimento se ela participava da Associação e Alex tinha conhecimento que era vereador à época.

Tibério Rocha da Silva Neto, ouvido em juízo, asseverou que passou os documentos da associação para o assessor de Alex Redano, chamado Luciano, e na época este providenciou toda a papelada. [...] Questionado sobre quem seria o pessoal do Redano, a testemunha declarou que Alex Redano apresentou Luciano para tratarem da transferência. Afirmou que Alex pediu a associação para si. Disse que Adair era seu chefe de gabinete na época, mas não se recorda se pediu a ele para passar a documentação da associação para Luciano. Após a transferência não acompanhou a associação, pois não era mais de sua responsabilidade.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ré **CARLA GONÇALVES REZENDE** negou os fatos a si atribuídos. Explicou que tinha ciência da Associação Sol Nascente e sabia que o presidente era Rogério, todavia, não acompanhou nada da associação. Não tinha conhecimento que a associação era de seu esposo Alex. Negou que tenha ido com Wallucy no banco. Disse que eram amigas e foi uma surpresa a imputação. Disse que nunca participou de atividades da Sol Nascente e não tinha gerência sobre a instituição.

Perante o Juízo, o acusado **ALEX MENDONÇA ALVES** negou os fatos a si imputados, aduzindo que não tinha gestão dessas associações, pois eram dezenas, centenas de associações que destinam recursos. Nesse caso, era vereador e dentro de seu gabinete havia pessoas que tinham vontade de fazer um trabalho social. Disse que Tibério comentou com o interrogado sobre essa entidade e comentou com eles (funcionário



de seu gabinete). Acredita que falou com Luciano, que o 'pessoal' queria fazer um trabalho social, tinha essa associação que estava pronta e se ofereceu para falar com o vereador Tibério. Segundo o réu, Tibério informou que fez a entidade, mas era muito burocrática. Explicou que Luciano sempre foi mais na parte documental, fazer planos de trabalho, protocolos. Contou que Rogério Gago e um grupo de pessoas queriam fazer trabalho voluntário. Acredita que Luciano pegou a documentação. Sobre o Projeto Vida Boa, não recorda dos nomes, mas lembra que destinou um recurso, assim como outro vereador destinou também, qual seja vereador Nivaldo. Alegou que foi na entrega de medalhas, artes marciais, corrida rústica, lembra e tem as fotos de aferir pressão nas praças, e que foi a (Associação) Sol Nascente que realizou esses trabalhos. Segundo o acusado, o 'pessoal' da associação relatou que não realizariam o projeto do teatro, pois estavam tendo dificuldade com a burocracia e que devolveriam o dinheiro para a Prefeitura. Rogério Gago não era seu assessor na época. Lembra de Cristiele e Luciene trabalhando na praça com aferição de pressão, diabetes. Acredita que ocorreu um erro ou da Prefeitura ou da Associação, pois a prestação de contas foi protocolada na Prefeitura, somente sendo localizadas após anos, salvo engano ano passado. Negou que Carla tivesse participação na associação. Alegou que não acompanhou as 48 palestras, mas foi em uma ou duas, e acredita que foram realizadas. Disse que só verificou a questão do recurso e participou das entregas do projeto de jiu-jitsu. Não tinha gerência nenhuma na entidade. Luciano sempre trabalhou com ele, mas não estava fazendo trabalho legislativo, não era a seu pedido, apenas estava prestando um favor para o pessoal da associação. Disse que tem algumas fotos e se recorda que acompanhou em duas ou três praças o atendimento (da equipe de enfermagem), pois não ficava o tempo todo, apenas 15 a 20 minutos. O atendimento era para pessoas carentes. Se recorda das palestras, das visitas e do campeonato de jiu-jitsu. Ano passado que a prestação de contas foi encontrada.

Em sua autodefesa, a ré **LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS** permaneceu em silêncio.

Os acusados **LUCIANO DA SILVA PAIXÃO** e **CRISTIELE SANTOS DE CASTRO** não compareceram em seus interrogatórios, razão que o Juízo decretou a revelia deles.

Pois bem. Verifico pelas provas amealhadas aos autos que há indícios apontando que **LUCIANO, ALEX, CARLA, CRISTIELE e LUCIENE** poderiam ser coautores do crime em comento, contudo, tais indícios não são suficientes para justificar uma sentença condenatória.

Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria colhidos na fase preliminar, não se mostram suficientes para ensejar um édito condenatório.

Segundo a inicial acusatória, o réu **LUCIANO** conduziu os trâmites burocráticos que asseguraram a destinação indevida de recursos para a Associação inexistente materialmente, bem como realizou esquema de desvio de recursos públicos com a apresentação e contemplação de projetos sociais/assistenciais que sequer foram executados.



Ocorre que na fase judicial, os depoimentos colhidos informaram que o réu **LUCIANO** foi responsável por intermediar a transferência da Associação Sol Nascente, inclusive pegou a documentação com Adair, à época assessor de Tibério. Lado outro, os elementos de convicção colhidos na fase extrajudicial não foram corroborados em juízo, notadamente quanto a realizar o esquema de desvio de recursos públicos.

Concernente ao réu **ALEX MENDONÇA ALVES**, consta na denúncia que “no exercício de mandato eletivo de vereador deste Município de Ariquemes, apropriou-se da entidade sem fins lucrativos Associação Sol Nascente, pertencente ao então vereador Tibério Rocha da Silva Neto. Importante mencionar que referida pessoa jurídica, embora formalmente constituída, nunca existiu de fato. É dos autos que, após a transferência da entidade no final do ano de 2001, em que pese ela nunca ter desempenhado um trabalho filantrópico ou social, foi contemplada com a designação de emendas parlamentares dos então vereadores Nivaldo Edson Vieira e do denunciado ALEX REDANO.”

Em que se pese os fatos causarem estranheza, os indícios de autoria colhidos na fase preliminar não foram corroborados na fase judicial, razão que não se mostram suficientes para ensejar um édito condenatório.

Segundo a inicial acusatória, “**CARLA GONÇALVES REZENDE** recrutou “laranjas” na área de enfermagem para conferir ares de legalidade aos contratos simulados que subsidiaram a prestação de contas do processo n. 2012/07/9853, os quais asseguraram a destinação indevida de recursos para a Associação Sol Nascente, bem como forjou pagamentos, recolhendo parte dos valores que deveriam servir de quitação a prestação de serviços dos supostos projetos sociais/assistenciais, os quais nunca foram executados.”

Abstrai-se das provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que os indícios de autoria e materialidade colhidos na fase preliminar, não restaram corroborados na fase judicial. Com exceção da Wallucy, as demais testemunhas afirmaram não conhecer a ré na época ou não se recordarem do envolvimento dela na associação.

Destoa nos autos o depoimento prestado pela testemunha Wallucy, a qual afirmou que nunca trabalhou na área de enfermagem e recebeu um cheque nominal após 30 dias do contrato pela Associação. Ademais, a referida testemunha relata que foi ao banco sacar o dinheiro em companhia de ROGÉRIO e CARLA, ocasião em que parte do dinheiro foi entregue para a acusada CARLA.

Verifico pelas provas amealhadas aos autos que há indícios apontando que ROGÉRIO e CARLA poderia(m) ser autor(es) do crime, contudo, tais indícios não são suficientes para justificar uma sentença condenatória. Ademais, tanto a testemunha quanto os referidos réus afirmaram com convicção que as imagens do banco poderiam ser requisitadas e acostadas aos autos, todavia, qualquer pessoa saberia que eventuais filmagens de câmeras de segurança (ou de outro estabelecimento) jamais seriam armazenadas por tanto tempo. Outrossim, o fato supostamente ocorreu no ano de 2012 e eventuais imagens das câmeras de segurança da instituição bancária deveria ter sido requisitada pela acusação à época.



Quanto às imputações das rés **CRISTIELE e LUCIENE**, estas supostamente assumiram a posição de "laranjas" em contratos simulados que subsidiaram a prestação de contas do processo n. 2012/07/9853 permitindo a destinação indevida e o desvio de recursos públicos para a entidade inexistente materialmente, de propriedade de seu cunhado e chefe, respectivamente, além de receberem remuneração pela prestação fictícia dos serviços.

Findada a instrução, o conteúdo probatório não contribuiu para aferir materialidade e autoria delitiva das rés **CRISTIELE e LUCIENE**, vez que a prova oral indicou que houve prestação de serviço – talvez insuficiente –, tampouco há informação indene de dúvidas acerca do contrato ficto, portanto não há que se falar em condenação sem provas suficientes a convencer o Juízo.

Nesse sentido é a firme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Receptação e extorsão. Depoimento da vítima não confirmado em juízo. Testemunho indireto dos policiais ("ouvir dizer" não é apto para comprovar a ocorrência de crime. Precedentes do STJ. Extorsão. Ameaça não comprovada. Insuficiência de provas da autoria. Absolvição mantida. Recurso improvido. 1. Conforme precedentes do STJ, o testemunho indireto (também conhecido como testemunho de "ouvir dizer" ou "hearsay testimony") não é apto para comprovar a ocorrência de nenhum elemento do crime e, por conseguinte, não serve para fundamentar a condenação do réu. 2. Inviável a condenação do acusado pelo crime de receptação quando, embora tenha sido encontrado na posse da *res furtiva*, não retirou o chip e atendeu a ligação do proprietário com intuito de devolver-lhe o bem. 3. A exigência de recompensa para restituição da coisa achada tem amparo no art. 1.234 do Código Civil, não configurando extorsão. 4. **Não havendo provas colhidas sob o crivo do contraditório, capazes de corroborarem os elementos colhidos na fase policial, a absolvição deve ser mantida.** 5. **Em caso de dúvida razoável quanto à culpabilidade do acusado, nasce em favor deste a presunção de inocência, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*.** APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0002612-52.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 22/03/2023. (TJ-RO - APR: 00026125220198220002, Relator: Des. Jorge Leal, Data de Julgamento: 22/03/2023) grifei

No caso em comento, ao sentir do juízo, as condutas dos réus podem configurar infrações administrativas ou improbidade administrativa, uma vez que há indícios de malversação de verba pública e prestação ineficiente dos serviços. Todavia, o Direito Penal atua como última *ratio*, devendo ser acionado, apenas em casos em que os bens jurídicos tutelados são gravemente atingidos e os demais instrumentos não apresentam coercibilidade suficiente para a reprimenda da conduta ofensiva (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000080-50.2016.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 23/08/2022).

Outrossim, o autor Renato Brasileiro de Lima pontua que "*não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, negavelmente e preferível a absolvição de um culpado a condenação de um*



inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo"
(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 44).

Ora, consoante o artigo 155 do Código de Processo Penal, um decreto condenatório não pode ser baseado apenas em informações frágeis, sendo necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas quanto à autoria, não havendo outro caminho, no presente caso, senão o da absolvição dos réus **CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, ALEX MENDONÇA ALVES, CARLA GONÇALVES REZENDE E LUCIANO DA SILVA PAIXÃO**, com a aplicação do consagrado princípio *in dubio pro reo*.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para **ABSOLVER** os acusados **ROGÉRIO GAGO DA SILVA, CRISTIELE SANTOS DE CASTRO, LUCIENE PEREIRA QUEIROZ MARTINS, ALEX MENDONÇA ALVES, CARLA GONÇALVES REZENDE E LUCIANO DA SILVA PAIXÃO**, já qualificados nos autos, das sanções do art. 312 do Código Penal, o que faço com fundamento no **artigo 386, VII, do Código de Processo Penal**.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente no sistema.

Transitado em julgado, cumpridas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes/RO, sexta-feira, 1 de setembro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

